



Processo n.: 997.642
Natureza: Representação
Representante: Celso Alves Junior
Representado: Terezinha Elias Franco de Araújo
Órgão: Câmara Municipal de Iapu

Ano Ref.: 2016

I Da Representação

Cuidam os autos de Representação subscrita pelo Sr. Celso Alves Junior, Presidente da Câmara Municipal de Iapu - exercício de 2015, fl. 01, por meio da qual relata supostas irregularidades praticadas pela Sra. Terezinha Elias Franco de Araújo, Presidente do Legislativo Municipal de Iapu – exercício de 2014, relacionadas a ausências de repasses de contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Em síntese, o Representante comunica que a ex-Presidente da Câmara de Iapu, Vereadora Terezinha Elias Franco de Araújo, *“descontou os encargos legais dos funcionários e vereadores do mês de dezembro de 2014, deixando de repassá-los junto ao INSS”*.

Em conformidade com a documentação que instrui a presente Representação, fl. 02/14, o montante do débito previdenciário da Câmara Municipal para com o INSS, de dezembro de 2014, era de R\$11.235,35 (onze mil duzentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos).



Esta Coordenadoria, na informação preliminar de fl. 17/25, entendeu que a Representação a ser autuada deve conter em seu pólo passivo não só a ex-Presidente da Câmara Municipal de Iapu, Sra. Terezinha Elias Franco de Araújo, como também o Presidente Representante, Sr. Celso Alves Junior, vez que, em consulta ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, exercício de 2015, o mesmo deixou de recolher as parcelas da contribuição previdenciária patronal, devidas ao INSS, conforme demonstrado a seguir:

Exercício	Responsável	Competência	Valor (em R\$)
2015	Celso Alves Júnior	Nov/2015 (obrig. patronal vereadores)	4.497,89
		Nov/2015 (obrig. patronal servidores)	3.757,46
		Dez/2015 (obrig. patronal vereadores)	4.497,89
		Dez/2015 (obrig. patronal servidores)	4.250,95
TOTAL			17.004,19

Fonte: SICOM-Consulta, Relação de Empenhos, Câmara Municipal de Iapu, acesso em 21/11/2016

Admitida a Representação, bem como a sua distribuição à relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Wanderley Ávila (fl. 27/28), foram os autos encaminhados a esta Coordenadoria para análise, nos termos do despacho de fl. 29.

II Da análise técnica

No caso em exame, verifica-se que o Representante comunica a esta Corte de Contas que a ex-Presidente do Legislativo Municipal de Iapu, em 2014, Sra. Terezinha Elias Franco de Araújo, deixou de recolher ao INSS as contribuições previdenciárias dos



servidores/vereadores, relativas à competência do mês de dezembro de 2014, as quais somavam o valor de R\$11.235,35 (onze mil duzentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), conforme dados extraídos dos documentos acostados à fl. 09/14 e demonstrados a seguir:

Referência	Competência	Valor (R\$)	Fl.
Obrigação patronal/vereadores	Dezembro/2014	4.213,48	09,10
Obrigação patronal/servidores	Dezembro/2014	3.350,55	09,12
Subtotal		7.564,03	14
Retenção do segurado/vereadores	Dezembro/2014	2.206,98	11
Retenção do segurado/servidores	Dezembro/2014	1.464,34	13
Subtotal		3.671,32	14
Total		11.235,35	

Conforme já dito na informação preliminar de fl. 17/25, por meio do relatório “*Memorial de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores*”, pertinente ao final do exercício de 2016, disponibilizado no SICOM, fl. 22, restou demonstrado que a Câmara Municipal de Iapu, nos exercícios de 2015 e 2016, ainda não havia efetuado o pagamento da contribuição previdenciária patronal, demonstrada no quadro acima, no valor total de R\$7.564,03 - competência de dezembro de 2014 - devidas ao INSS.

Da mesma forma, em conformidade com os registros do SICOM, relativamente às referidas retenções das contribuições previdenciárias dos segurados (vereadores/servidores) daquela Casa Legislativa, constata-se que, nos exercícios de 2014 e 2016, as retenções previdenciárias foram superiores aos repasses, no valor total de R\$3.671,32 – o que evidencia que esse montante, até 31/12/2016, também não havia sido repassado ao instituto previdenciário, conforme documentos de fl. 30/32.



Cabe informar que, nos termos da alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei Nacional n. 8.212, de 24/07/1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, a empresa/órgão é obrigada a *“recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência”*.

Lei Nacional n. 8.212/1991 – art. 30, I, b:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

Como é do conhecimento geral, “os Restos a Pagar” dividem-se em processados (*in casu*) e não processados. Aqueles guarnecem as despesas empenhadas e liquidadas, restando apenas a etapa final, a do efetivo pagamento. A par disso, não há como cancelar empenho dessa estirpe, sob pena de enriquecimento sem causa, já que a obrigação de pagar nasceu para a Administração. A despesa pertence ao exercício em que foi criada e empenhada, mas o seu pagamento



poderá ocorrer no exercício seguinte, como despesa extraorçamentária.

Desse modo, tendo em vista que as contribuições previdenciárias em comento são da competência do mês de dezembro de 2014, cujo prazo de recolhimento seria até o dia 20 (vinte) do mês subsequente (20/01/2015 - alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei Nacional n. 8.212/1991), a obrigação do recolhimento dessas contribuições previdenciárias seria do então Chefe do Poder Legislativo no exercício de 2015, ou seja, do Sr. Celso Alves Junior, Presidente Representante nos presentes autos.

Constata-se, assim, que o procedimento adotado pelo então Presidente da Câmara de Iapu, Sr. Celso Alves Junior – Administração 2015/2016 - de não efetuar os devidos pagamentos das contribuições previdenciárias, relativas à competência do mês de dezembro de 2014, no valor total de R\$11.235,35, caracterizou em ato antieconômico que resultará no prejuízo ao erário com o pagamento de encargos financeiros (multa e juros) pela Casa Legislativa por ocasião da quitação dessas contribuições previdenciárias.

Ainda, a respeito desse assunto, cumpre registrar, ainda, que a ex-Presidente do Legislativo Municipal de Iapu, Sra. Terezinha Elias Franco de Araújo, foi incapaz de demonstrar que agiu buscando o equilíbrio das contas públicas mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, nos termos do disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000, vez que inscreveu as contribuições previdenciárias, ora examinadas, em Restos a Pagar (2014), no valor total de R\$11.235,35, sem a correspondente disponibilidade financeira (caixa/bancos – R\$84,72 – fl. 33).



Lei Complementar n. 101/2000 – art. 1º, § 1º:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive pro antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Ato contínuo, na informação preliminar de fl. 17/25, esta Unidade Técnica entendeu que o Presidente Representante, Sr. Celso Alves Junior, também deixou de recolher a contribuição previdenciária patronal do período de novembro/dezembro de 2015, no valor total de R\$17.004,19 (dezessete mil quatro reais e dezenove centavos), fl. 17 e 21.

Em conformidade com os registros no SICOM, exercício de 2016, observou-se que as contribuições previdenciárias em referência foram quitadas em 1º e 29/02/2016, na Administração do Presidente Representante supracitado, conforme documento de fl. 34.

No entanto, ao considerar a possibilidade de dano aos cofres públicos, em razão de encargos financeiros (juros e multas) pagos em decorrência do atraso do recolhimento das referidas contribuições previdenciárias, apurou-se, em pesquisa ao SICOM, que aquela Casa Legislativa efetuou, no decorrer do exercício de 2016, pagamentos com multas e juros de contribuições previdenciárias (INSS) em atraso, no montante de R\$10.523,38 (dez mil quinhentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos), fl. 35/35-v, cujos históricos registrados no SICOM não esclarecem a competência dessas contribuições.



Por derradeiro, cabe ressaltar que esta Corte de Contas, em reiteradas decisões, tem determinado pelo ressarcimento ao erário do prejuízo referente ao pagamento de encargos (multas e juros) em razão da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias na devida competência, independentemente, das sanções previstas no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 e no art. 86 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

III Conclusão

Assim sendo, *s.m.j.*, sugere-se diligência, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 140 da Resolução n. 12/2008 – Regimento Interno, para que os autos sejam instruídos com os documentos necessários à análise acurada das supostas ilegalidades apontadas nesta Representação, e consequente apuração de responsabilidades.

Resolução n. 12/2008 – art. 140, §§ 1º e 2º:

Art. 140 – O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho de ofício ou por provocação da unidade técnica competente, do Ministério Público junto ao Tribunal, do responsável ou do interessado, as medidas necessárias ao saneamento dos autos.

§ 1º - A instrução compreende o exame pela unidade técnica competente, a realização de diligência, inspeção, auditoria, intimação e demais providências necessárias à elucidação dos fatos e apuração de responsabilidades.

§ 2º - Considera-se diligência toda requisição de documentos, pedido de esclarecimentos complementares ou de providências necessárias à instrução do processo.

Para tanto, o atual Presidente da Câmara Municipal de Iapu, Sr. Webert Ferreira Fontes, deverá encaminhar a este Tribunal de Contas, os documentos relacionados a seguir, com as justificativas técnicas cabíveis:



- empenhos, comprovantes de pagamento e as Guias da Previdência Social – GPS, que resultaram no pagamento de **multas e juros**, no valor total de R\$10.523,38, **em decorrência de atrasos** nas transferências de contribuições previdenciárias ao INSS, conforme se depreende da “*Relação de Empenhos*” – exercício de 2016, fl. 35/35-v;

- empenhos, comprovantes de pagamento e as Guias da Previdência Social – GPS, que resultaram no pagamento das contribuições previdenciárias ao INSS – parte servidor e patronal - relativas ao mês de dezembro de 2014, cujo prazo de recolhimento seria até o dia 20 (vinte) do mês subsequente (20/01/2015 - alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei Nacional n. 8.212/1991), inscritas em Restos a Pagar (2014), no valor total de R\$11.235,35.

À consideração superior.

2ª CFM/DCEM, 17 de março de 2017

Manoel Bernardes Pires
Analista de Controle Externo
TC 2251-6